



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.009084/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.060 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 07/07/2006

A restituição do imposto de importação em caso de extravio de mercadoria está condicionada à apuração deste extravio em ato de vistoria aduaneira.

Havendo dispensa da vistoria aduaneira por solicitação do contribuinte, não há como se proceder à restituição do imposto de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 97 dos autos:

Trata-se de pedido de restituição de tributos incidentes na importação. O interessado informa que a declaração de importação (DI) foi retificada em virtude de falta de mercadoria, apurada em conferência física e alega que a mercadoria faltante não foi embarcada pelo exportador.

A autoridade aduaneira indeferiu o pedido mediante a decisão de fls. 68 e 69, com fundamento no fato de que o interessado desistiu da “vistoria aduaneira”.

Intimado em 8/4/2010, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 26/4/2010 (fl. 72). Alega:

1. Confirma os valores envolvidos, discriminados na DI 06/0790159-9, ratificados no extrato de retificação.

2. A desistência de vistoria aduaneira foi solicitada em função do Armazém Alfandegado não ter apontado avaria quando da armazenagem dos volumes, interpretados como pallets à época. Não havia justificativa para realização de vistoria a pedido do importador ou de ofício pela fiscalização (Regulamento Aduaneiro, artigo 650, § 19). O extrato gerado pelo armazém não apontou avaria nem evidência de falta de volumes, em confronto com o conhecimento de carga.

3. O despacho seguiu em concordância com o artigo 655 do Regulamento Aduaneiro. Foram recolhidas multas nos valores de R\$ 3.400,84 (falta de mercadoria) e R\$ 755,74 (descrição incorreta de mercadoria). O desembarço ocorreu em 23/8/2006.

4. Os volumes extraviados pelo agente de cargas, solidariamente responsável pela falha no embarque, foram localizados no exterior, sendo embarcados via aérea e desembarçados conforme DI 06/0911972-3, de 3/8/2006. Não houve solicitação de isenção dos impostos.

Recebido o recurso pela repartição a quo, os autos foram encaminhados a esta DRJ e distribuídos ao relator, com 85 fls.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fl. 82), termo de notificação, despacho decisório e documentos relativos à operação de importação (fls. 83/93).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 96/99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/07/2006

Em face da desistência por parte do importador, que acarretou a ele os ônus decorrentes de seu ato, não houve “vistoria aduaneira”.

O importador não possui direito à restituição dos tributos relativos à mercadoria faltante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que o importador desistiu expressamente da realização da vistoria, assumindo a responsabilidade pelo ônus decorrentes deste ato, razão pela qual considerou correto o indeferimento do pedido de restituição do contribuinte, com base na previsão do artigo 586, *caput*, do regulamento aduaneiro vigente à época do fato.

Logo após a prolação da decisão, o contribuinte anexou ao processo a seguinte manifestação (fl. 101):

Mui respeitosamente, vimos pela presente apresentar, tempestivamente, documento complementar pertinente ao pleito em epígrafe, que atesta o embasamento da manifestação de inconformidade datado de 19 de abril de 2010, em contraposição ao Termo de Notificação 014/010 de 30 de março de 2010.

É de conhecimento da Nixos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. todo o artigo pertinente a desistência de vistoria aduaneira, incluindo em destaque o disposto nos artigos 586, 650 e 655.

No entanto, mister se faz novamente ratificar que a decisão na desistência de vistoria aduaneira foi tomada em função do exposto no extrato de armazenagem, já anexo ao pleito, mas que tomamos a liberdade em anexar novamente. O apontamento de nenhuma divergência de peso, volumes e, principalmente, o apontamento de nenhuma avaria aos volumes antes do desembaraço aduaneiro foi decisivo na desistência de vistoria aduaneira, que resultou em todo o processo em vossas mãos.

A Nixos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. já foi onerada com o recolhimento das multas imputadas ao desembaraço do lote desembaraçado, assim como os impostos pagos a maior, e conta com a sábia e justa decisão de vossa outorgada autoridade para proceder com deferimento de nossa petição.

Certos de vossa atenção, e a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, aguardamos breve análise que promova efeito decisório positivo para restituição dos valores recolhidos a maior junto à União.

O contribuinte foi intimado acerca da decisão de primeira instância em 10/01/2011 (vide AR à fl. 106 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 03/02/2011, Recurso Voluntário (fl. 107).

O recurso do contribuinte possui os seguintes termos:

Mui respeitosamente, vimos pela presente apresentar, tempestivamente, Manifesto de Inconformidade ao Acórdão 17-46.808 de 08 de dezembro de 2010, proferido pela ZÉ Turma da DRJ/SP2.

Ratificamos ser de conhecimento da Nixos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. todo o artigo pertinente a desistência de vistoria aduaneira, incluindo em destaque o disposto nos artigos 586, 650 e 655.

Os termos do presente Manifesto já foram expostos nos pleitos anteriores, e seguem mais uma vez estribadas na interpretação do Regulamento Aduaneiro - processos de importação parametrizados em canal vermelho do SISCOMEX, automaticamente, são passíveis de Vistoria Aduaneira.

O presente Manifesto segue em duas vias, para sequência dos procedimentos legais para o processo em epígrafe.

Ao final, assinou o requerimento e não juntou novos documentos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese ter o contribuinte mencionado que estava apresentando “Manifesto de Inconformidade”, este há de se recebido e conhecido nesta oportunidade como recurso voluntário, em observância ao princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal.

Passando para a análise do seu conteúdo, considerando que este não trouxe qualquer elemento adicional ao já exposto na manifestação de inconformidade originalmente apresentada, com fulcro no parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal, transcrevo a decisão recorrida, adotando-a desde já como razão de decidir:

A importação em pauta ocorreu em 2006, durante a vigência do Regulamento Aduaneiro de 2002, que assim dispõe sobre a “vistoria aduaneira” (negritos meus):

“Da Restituição

Art. 109. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

(...)

II - apuração, em ato de vistoria aduaneira, de extravio ou de depreciação de mercadoria decorrente de avaria (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 28, inciso II)”

“Da Vistoria Aduaneira

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 19 A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

(...)

Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.

§ 1º Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582.

§ 29 Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes.

(...)

Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados.”

As disposições citadas, vigorantes à época do despacho de importação, foram reiteradas pelo Regulamento Aduaneiro de 2009, em vigor atualmente (artigos 110 e 650 a 657).

Conforme o Regulamento Aduaneiro, a vistoria aduaneira é o procedimento aplicável para apuração da responsabilidade por extravio ou avaria de mercadoria importada. Outrossim, apurado falta ou extravio, em “vistoria aduaneira”, nasce o direito à restituição dos impostos pagos indevidamente pelo importador.

A legislação citada determina que a vistoria aduaneira deve ser realizada a pedido ou de ofício, por parte da autoridade aduaneira, quando esta tiver conhecimento de fato que a justifique.

No presente caso, verificada falta de mercadoria, no curso do despacho de importação, caberia a realização da vistoria. Tal não ocorreu, porém, porque o importador desistiu da mesma - campo “informações complementares” da DI, fl. 10:

“DESISTIMOS DA VISTORIA ADUANEIRA NA ZONA PRIMARIA DE FISCALIZACAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 586 DO REGULAMENTO ADUANEIRO APROVADO PELO DECRETO 4543/02 DE 26/12/2002, RESPONSABILIZANDO-NOS POR TODO E QUALQUER ONUS DECORRENTE DA NOSSA DESISTENCIA.”

O impugnante afirma que desistiu da vistoria porque o depositário não havia apontado avaria nem clara evidência de falta de volumes. Alega que não havia justificativa para a realização da vistoria a pedido nem de ofício.

O argumento do impugnante é improcedente de plano. Se no registro da declaração de importação ele não tinha conhecimento de motivos para requerer a realização da vistoria, não deveria ter desistido expressamente da mesma.

Posteriormente, durante a conferência física, no curso do despacho, constatou-se falta de mercadoria, a qual era motivo para a realização da vistoria de ofício (Regulamento Aduaneiro/2002, artigo 584, § 19).

Como já dito, em face da desistência por parte do importador, que acarretou a ele os ônus decorrentes de seu ato, não houve “vistoria aduaneira”.

Reitera-se, conforme artigo 586, “caput”, do Regulamento Aduaneiro, que com a desistência o importador assumiu: “responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis”.

Correta, portanto, a decisão da Alfândega do Porto de Santos.

Voto pela improcedência da manifestação de inconformidade. Direito creditório não reconhecido.

Como visto acima, para seja admitida a restituição de imposto pago indevidamente, o extravio da mercadoria tem que ter sido apurado em ato de vistoria aduaneira. Esta, portanto, é uma condição disposta na norma, a qual não poderia deixar de ser exigida pela fiscalização, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional.

No presente caso, portanto, ao optar expressamente por não realizar a vistoria aduaneira, seja por qual razão, assumiu o contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis, nos moldes do que dispõe o caput do art. 586 do Regulamento Aduaneiro. Veja-se que a possibilidade de dispensa da realização da vistoria disposta neste dispositivo está condicionada à assunção da responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis, e esta responsabilização persiste independentemente das razões que levaram o contribuinte a pleitear dita dispensa.

Logo, incabível o pedido de restituição apresentado.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora